



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000101/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.084 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTE DE JUROS.

Não logrando a recorrente comprovar erro na apuração efetuada pela fiscalização a título de ajuste de juros (preços de transferência), mantém-se a exigência.

MÉTODO PRL. PREÇOS PRATICADOS. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração dos preços praticados segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

MÉTODO PRL. CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO.

Na apuração do preço praticado segundo o método PRL, há que se considerar os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração (estoque inicial).

MÉTODO PRL60. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 8, DE 03/09/2018.

A sistemática de cálculo do 'Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60) prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

MARGEM DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DO AJUSTE.

Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com empresas vinculadas, quando o preço-parâmetro, diverja, em até 5% daquele constante dos documentos de importação. A margem de divergência se presta apenas para se aferir a necessidade de ajuste, mas não deve ser considerada na

apuração desse ajuste, calculado como sendo a diferença entre o preço praticado e o preço-parâmetro.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso 1- quanto ao ajuste de preços de juros sobre empréstimos; 2 - quanto à necessidade de utilização, pela fiscalização, de método menos gravoso à autuada; 3- quanto ao ajuste apurado sobre os produtos 30024 e 32001; 4- quanto aos ajustes relativos à margem de divergência; e, por maioria de votos, em negar provimento 5- quanto a inclusão do custo de seguros, frete e impostos no preço praticado para a apuração do método PRL, vencido o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias. O conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca da Fonseca votou pelas conclusões do relator quanto ao item 2. E, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Declarou-se impedido o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa que foi substituído pelo conselheiro (suplente convocado), Eduardo Morgado Rodrigues..

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado para impedimento) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 16-26.022, de 14/07/2010, da 5ª Turma da DRJ de São Paulo que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, registrando a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

MULTA ISOLADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não contestada especificamente a aplicação de multa isolada pelo não cumprimento de prazos no fornecimento de informações solicitadas pela fiscalização, mantém-se a exigência.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTE DE JUROS.

Não logrando a recorrente comprovar erro na apuração efetuada pela fiscalização a título de ajuste de juros (preços de transferência), mantém-se a exigência.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO MAIS FAVORÁVEL

A escolha do método mais favorável ao recorrente é uma prerrogativa do recorrente, mas não uma imposição à fiscalização.

MÉTODO PRL. PREÇOS PRATICADOS. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração dos preços praticados segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

MÉTODO PRL. CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO.

Na apuração do preço praticado segundo o método PRL, há que se considerar os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração (estoque inicial).

PRODUTOS “80800451” E “80800351”. INEXISTÊNCIA DE AJUSTE.

Tendo sido constatado, após a realização de diligência, que os preços praticados relativos aos produtos “80800451” e “80800351” eram inferiores aos respectivos preços parâmetro, conclui-se pela inexistência de ajustes de preços de transferência para esses produtos.

PRODUTO “80800451” E “8080035”. INEXISTÊNCIA DE AJUSTE

Com relação ao insumo “84258681”, não tendo a recorrente logrado comprovar, mesmo após a diligência, que havia efetuado ajuste na DIPJ reativo a esse produto, mantém-se a exigência.

MÉTODO PRL60. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

MARGEM DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DO AJUSTE.

Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com empresas vinculadas, quando o preço-parâmetro, diverja, em até 5% daquele constante dos documentos de importação. A margem de divergência se presta apenas para se aferir a necessidade de ajuste, mas não deve ser considerada na apuração desse ajuste, calculado como sendo a diferença entre o preço praticado e o preço-parâmetro.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contextualização

A recorrente foi autuada por irregularidades na apuração de ajustes de preços de transferência, relativos (i) a juros decorrentes de empréstimo concedido a coligada no exterior; (ii) importação de produtos (segundo os métodos PRL20, PRL60 e PIC); e (iii) não cumprimento de prazos no fornecimento de informações solicitadas pela fiscalização (multa isolada).

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal que acompanhou o Auto de Infração, a recorrente teria incorrido nas seguintes infrações:

- a) em relação aos juros, o valor adicionado pela recorrente teria sido menor do que o efetivamente devido (R\$ 126.787,34);
- b) quanto às importações:
 - i. o cálculo do preço praticado da recorrente considerou o valor FOB; a fiscalização entendeu que a recorrente deveria incluir o valor do frete, seguro e do imposto de importação; diferença de adição de R\$ 766.897,31 (PRL20, fl. 1100);
 - ii. ausência de declaração do ajuste para o insumo "80800451"; a fiscalização concluiu que haveria diferença a adicionar de R\$1.537.900,23, em conformidade com o método PIC escolhido pela própria recorrente (fl. 1101);
 - iii. aplicação do PRL60 para os insumos "80800351" e "84258681", os quais supostamente não teriam sido ajustados pela recorrente, resultando em adição de R\$ 5.961.100,87 (fl. 1106).
 - iv. Consolidação PT Importação (fl. 1099), 13 produtos, total de R\$8.265.898,41).

Em decorrência da apuração supra, a fiscalização apurou o montante passível de ajuste no valor de R\$ 8.265.898,41, além da multa regulamentar de R\$ 2.694,79 por suposto atraso no atendimento à fiscalização, tendo efetuado o lançamento fiscal do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, nos seguintes valores:

	IRPJ	CSLL
Principal	R\$ 2.098.171,44	R\$ 755.341,72
Juros SELIC	R\$ 1.325.834,52	R\$ 477.300,42
Multa Punitiva	R\$ 1.573.628,58	R\$ 566.506,29
Multa Regulamentar	R\$ 2.694,79	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 5.000.329,33	R\$ 1.799.148,43

Os argumentos de defesa da recorrente envolvem os seguintes pontos:

- a) irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal;
- b) o cálculo do ajuste relativo aos juros considerou o valor inicial do empréstimo e não o valor remanescente conforme cálculo apresentado pela Recorrente.

- c) a fiscalização não comprovou que a definição dos métodos utilizados para as adições objeto do lançamento fiscal seguiu o critério legal da utilização do método menos gravoso ao contribuinte.
- d) erro na composição do volume de importação em relação ao insumo "80800451" e, conseqüentemente, na apuração do PIC pela fiscalização, bem como erro na composição do volume de importação em relação aos insumos "80800351" e "84258681", implicando erro na apuração do PRL60 pela fiscalização.
- e) regularidade do cálculo do PRL20 com base na utilização do preço FOB na importação, diverso da forma sustentada pela fiscalização que pretende a aplicação do preço CIF.
- f) o custo médio de importação (preço praticado) para os produtos "30023 e 32001" adotado pela fiscalização não corresponde ao efetivo custo do produto, implicando em adição a maior.
- g) ausência de ajuste em relação aos insumos "80800351", "80800451", mediante a aplicação do método PIC;
- h) regularidade do ajuste em relação ao produto "84258681" (Etiquetas Gomadas), que não foi considerado pela fiscalização.
- i) também em relação aos insumos "80800351" e "84258681", não haveria se falar em exigência fiscal, pois o critério previsto na Instrução Normativa nº 243/2003 utilizado pela fiscalização para apuração do PRL60 não encontraria respaldo legal na Lei nº 9.430/96,
- j) na apuração do cálculo do PRL60 não teria sido aplicada a salvaguarda prevista no artigo 38 da Instrução Normativa nº 243/2002.

A DRJ São Paulo determinou a realização de diligência para esclarecimentos relativos aos juros e sobre os ajustes dos produtos "80800451" "80800351" e "84258681".

O Relatório de Diligência Fiscal registrou a manutenção da exigência fiscal dos ajustes dos juros e do produto 84258681. Em relação aos ajustes dos insumos "80800451" e "80800351" a fiscalização revisou o lançamento e excluiu os respectivos ajustes.

A recorrente manifestou-se sobre o resultado da diligência. Os autos foram encaminhados à DRJ Campinas. À vista do resultado da diligência a DRJ excluiu a exigência fiscal em relação aos insumos "80800451" e "80800351". Manteve-se o lançamento tributário em relação aos demais itens.

Além da autuação, a fiscalização, ao constatar que no sistema SAPLI constava, indevidamente, para o ano-calendário 2003, saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores igual a R\$ 14.723,86 (quando deveria ser nulo, conforme se verifica no LALUR, fls. 223/269, e confirmação junto à recorrente), elaborou o FACS de fl. 1.

Recurso de Ofício

Em virtude da exoneração de crédito tributário, a DRJ interpôs Recurso de Ofício, em cumprimento às disposições do art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, e art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº

3, de 03/01/2008. O valor à época exonerado também excede o limite atual de R\$2.500.000,00 (Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017).

Fundamentos da Autuação

Destacam-se os seguintes registros do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 1528/1554:

2.1 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA JUROS

A empresa apresentou cópia de contrato de empréstimo à empresa Lavallol Inversiones y Comercio S.R.L, de 17/01/95, no valor de US\$ 7.000.000,00, e planilha dos valores realizados em 2003, sendo que o contrato em epígrafe não se encontrava registrado no Banco Central do Brasil (fls. 290 a 299).

Em verificação fiscal, utilizando-se as taxas Libor e de conversão do dólar do período considerado (fonte: BNDES, BACEN), a fiscalização calculou o valor mínimo a ser realizado, constatando que o valor apresentado pela recorrente estava abaixo deste mínimo. Destarte, apurou-se diferença no montante de R\$ 126.787,34, relativa a preços de transferência - juros, a ser adicionada ao lucro real, conforme relatórios em anexo ao processo (fls. 1114 e 1115).

2.2 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA IMPORTAÇÕES

2.2.1 DOS VALORES UTILIZADOS PELA RECORRENTE PARA OS CÁLCULOS DE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - IMPORTAÇÕES

Da análise das informações prestadas, constatou-se que a recorrente utilizou os métodos PRL20 e PIC, para os cálculos dos preços-parâmetro em suas operações de importações para o período fiscalizado: a) método do Preço de Revenda menos Margem de Lucro de 20% - PRL20, conforme disposto no item "a" do inciso IV do artigo 12, da IN SRF nº 243/2002, para o caso de importações realizadas para vendas sem qualquer valor; b) método dos Preços Independentes Comparados - PIC, conforme disposto no ar 8º da IN SRF nº 243/2002, para os casos em que dispunha de documentação comprobatória.

No tocante à aplicação dos métodos PRL20, da análise das planilhas (fls. 1018/1023, 1030/1045 e 1047/1077) restou constatado que a recorrente calculou o preço praticado com base no R\$/FOB (free on board) unitário médio para os itens importados.

Durante o procedimento de fiscalização, o Auditor Fiscal concluiu que os preços praticados para tais métodos não foram calculados de acordo com as normas do preço de transferência, pois, não seguem a forma disposta pelo § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 243/2002, que cita, para o cálculo do preço praticado do PRL20 ou PRL60, o custo CIF + II, e não custo FOB como calculou a recorrente.

Outra irregularidade verificada foi no tocante à tabela "Ajustes de Importação do Ano Fiscalizado" (fls. 889/932), onde pode-se encontrar diversos registros com códigos de itens duplicados, como é o caso do "80800071" (fio de aço SCBW) e do "31509" (pneumáticos 235/60 R16 DUELER H/T), com preços-parâmetro e praticados distintos para o mesmo código. Questionada acerca do fato, a empresa esclareceu que teria calculado ajustes separados para o mesmo produto importado, porém, de países distintos, o que está em desacordo com o disposto no artigo 6º da IN SRF nº 243/2002.

Estes pontos são cruciais e devem ser ressaltados, tendo em vista as diferenças apontadas entre os resultados obtidos pela fiscalização e aqueles demonstrados pela recorrente em suas memórias de cálculo.

2.2.2 DA CONSTATAÇÃO FISCAL

(...)

2.2.2.3 - Preços de transferência: (Apuração pela recorrente)

Os valores declarados na DIPJ e adicionados no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR pela recorrente foram os seguintes:

Importações de bens	R\$ 5.739.883,68
PRL20	R\$ 3.802.912,60
PIC	R\$ 1.936.971,08
Juros	R\$ 766.973,86
Total	R\$ 6.506.857,54

2.2.2.4- Preços de Transferência: (Apuração pela fiscalização)

2.2.2.4.1 - Método do Preço de Revenda menos Margem de Lucro de 20% (PRL20)

Para os insumos que foram revendidos sem serem utilizados na produção, a fiscalização recalculou os preços praticados (R\$/kg na forma CIF + II, determinada pelo § 4º do artigo 4º da IN SRF nº 243/2002).

Os preços-parâmetro foram calculados de acordo com o item "a" do inciso do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002.

As quantidades de ajustes foram calculadas em função das quantidades vendidas, incluindo-se as quantidades de estoques iniciais, pois, determina a lei que, no cálculo do preço praticado do item importado, no ano-calendário sob fiscalização, as quantidades importadas de insumos, de empresas vinculadas, devam ser ponderadas com as quantidades e valores dos respectivos estoques iniciais.

Por esse método foi apurado o valor de ajuste de R\$ 766.897,31 (fl. 1100), já deduzidos os valores declarados. Ressalte-se que, apesar da irregularidade verificada com relação aos valores duplicados apresentados na tabela "Ajustes de Importação no Ano Fiscalizado", mencionada anteriormente no item 2.2.1, a fiscalização, para não prejudicar a recorrente, somou os valores de todos os seus ajustes para um determinado item e os deduziu do valor de ajuste da SRF, somente levando em conta a diferença apurada.

O demonstrativo de apuração e respectiva memória de cálculo está à fl. 1100 (Relatório "Consolidação PRL20" - Demonstrativos às fls. 1116 a 1187).

2.2.2.4.2 - Método dos Preços Independentes Comparados (PIC)

A fiscalização verificou, por amostragem, as documentações pertinentes de alguns insumos, para os quais a empresa aplicou o método PIC.

Tendo acolhido o método eleito pela recorrente, em seguida procedeu à verificação dos cálculos efetuados para os ajustes. A fiscalização constatou valor de ajuste para o insumo "80800451" (cabo de aço entrelaçado), que não foi declarado pela empresa. Mediante os cálculos da fiscalização, obteve-se R\$ 5,61 para o preço praticado e R\$ 4,99 para o preço-parâmetro, ambos na forma FQB, que pode ser verificado pelos relatórios "Consolidação PIC" e respectivos demonstrativos de cálculo (fls. 1101 a 1105 e 1188 a 1217). O montante do ajuste total obtido para este insumo resultou em R\$ 1.537.900,23, sendo também este o valor de ajuste encontrado pela fiscalização pelo método PIC.

2.2.2.4.3 - Método do Preço de Revenda menos Margem de Lucro de 60%

A fiscalização constatou que a recorrente não procedeu aos ajustes dos insumos "80800351" (cabo de aço entrelaçado) e "84258681" (etiquetas gomadas). Ambos os insumos foram importados de empresas vinculadas (Tabela "Importações" fls. 593 a 663), foram utilizados no processo produtivo (Tabela "Insumo Produto Anual" fls. 1336 a 1514; insumo 80800351: fls. 1346 e 1347; insumo 84258681: fl. 1476) e geraram produtos que foram vendidos no ano fiscalizado (Tabela "Vendas" fls. 718 a 843). Desta forma, por não ter sido adotado nenhum método pela empresa para efetivação dos ajustes necessários para estes insumos, a fiscalização pôde aplicar qualquer método de preço de transferência, nos conformes do parágrafo único do artigo 40 da IN SRF nº 243/02. O método eleito para estes casos foi o PRL60.

Para os insumos que foram utilizados na produção (ou aqueles que entraram na produção e também foram revendidos), a fiscalização calculou os preços praticados (R\$/kg) na forma CIF + ||, determinada pelo § 4o do artigo 4o da IN SRF nº 243/2002.

Os preços parâmetros foram calculados de acordo com o item "b" do inciso IV do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002.

Para os 2 insumos supracitados, a matéria-prima importada de vinculadas foi utilizada na produção de mais de um produto para venda.

Como a legislação brasileira de preços de transferência não admite que um produto ou matéria-prima tenha mais de um preço-parâmetro, a solução encontrada pela fiscalização foi fazer a média ponderada para chegar num preço-parâmetro único, para comparação com o preço praticado na importação.

Destarte, pelo método do PRL60, para os dois insumos citados, a fiscalização apurou um valor total passível de ajuste no LALUR no montante de R\$ 5.961.100,87 (Relatório "Consolidação PRL60" constante às fls. 1106 a 1113, e demonstrativos às fls. 1218 a 1251). Os valores são líquidos, já deduzidos os valores de ajustes declarados pela recorrente no LALUR.

A memória de cálculo do preço-parâmetro, pelo método do PRL60, está demonstrada às fls. 1107 a 1113 (Relatório "Consolidação PRL60 Insumo Produto").

2.2.2A4 - Montante consolidado

O montante consolidado passível de ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real -LALUR, atinente às operações de importação da empresa (Relatório "Consolidação PT", à fl. 1099), resultou em R\$ 8.265.898,41, conforme a seguir sintetizado:

Método	Ajuste (R\$)
PRL 20%	766.897,31
PIC	1.537.900,23
PRL 60%	5.961.100,87
TOTAL IMPORTAÇÕES	8.265.898,41

2.3 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - TOTAL

Destarte, o valor total pela fiscalização, passível de ajuste no LALUR, é igual a R\$ 8.392.685,75, conforme a seguir sintetizado:

Método	Ajuste (R\$)
PT IMPORTAÇÕES	8.265.898,41
PT JUROS	126.787,34
PT TOTAL	8.392.685,75

2.4 DA MULTA REGULAMENTAR

Em verificação dos documentos entregues pela empresa, a fiscalização não pôde localizar as memórias de cálculos de preços de transferência solicitadas juntamente com outros papéis, mediante o Termo de Início de Fiscalização, de 04/10/2007. Tendo sido solicitados novamente, a empresa os entregou em 24/07/2008. No entanto, somente foram encaminhadas as memórias de cálculo referentes aos preços-parâmetro, não constando os demonstrativos dos preços praticados. Tendo em vista o não-cumprimento dos prazos originais para a entrega do material solicitado e que não foram suficientes as informações encaminhadas, a fiscalização instituiu a multa regulamentar no valor de R\$ 2.694,79, de acordo com o artigo 968 do RIR/99 (fls. 1024 a 1026).

A fiscalização apresenta, às fls. 1539 a 1546, descrição detalhada dos campos dos relatórios de consolidação dos preços de transferência, a seguir relacionados:

- 1) Relatório "Consolidação PT Importação"
- 2) Relatório "Consolidação PRL20"
- 3) Relatório "Consolidação PIC"
- 4) Relatório "Consolidação PIC Insumo Produto"
- 5) Relatório "Consolidação PRL60"
- 6) Relatório "Consolidação PRL60 Insumo Produto"
- 7) Relatório "Consolidação PT Juros"
- 8) Relatório "Consolidação Juros Ativos"

Além dos relatórios de consolidação, a fiscalização apresenta os demonstrativos de cálculo de algumas variáveis, como os valores de preços parâmetro, praticado e líquido de venda unitário, obtidos a partir dos dados fornecidos pela recorrente (fls. 3947 a 4085), a seguir relacionados:

- 1) Demonstrativo do Preço Praticado PRL20
- 2) Demonstrativo do Preço Parâmetro PRL20
- 3) Demonstrativo do Preço Praticado PIC
- 4) Demonstrativo de Quantidades PIC
- 5) Demonstrativo do Preço Praticado PRL60
- 6) Demonstrativo do Preço Líquido de Venda Unitário PRL60

Todos os relatórios de consolidação e demonstrativos foram gravados em arquivo magnético, disponibilizado à recorrente juntamente com este Termo, mantendo-se uma cópia do mesmo neste processo (fl. 1252), para futuras verificações.

4. DAS TABELAS DE DADOS IMPRESSAS

A fiscalização solicitou à recorrente as principais tabelas, inicialmente entregues em meio magnético, contendo os dados utilizados nos cálculos de preço de transferência, devidamente impressas com as folhas rubricadas pelo representante da empresa, a seguir relacionadas:

- Tabela "Ajustes de Importação no Ano Fiscalizado" no ano-calendário 2003 (fls. 550 a 569);
- Tabela "Importações": dados de importações da empresa no ano-calendário 2003 (fls. 1253 a 1335);
- Tabela "Insumo Produto Anual": dados de produção da empresa no ano-calendário 2003 - relaciona os insumos, com os itens (produtos), quantidade de insumo consumido e quantidade de item produzido (fls. 1336 a 1514);
- Tabela "Inventário": dados de estoque inicial e final (fls. 665 a 717);
- Tabela " PRL60 - Participação Insumo Produto": dados de coeficientes insumo-produto e percentuais de participação do custo do insumo nos respectivos produtos - dados fornecidos pela recorrente (fls. 398 a 532);
- Tabela "Vendas": dados de vendas da empresa no ano-calendário 2003 (fls. 719 a 843).

Considerando que a presente ação fiscal resultou em retificação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a recorrente foi intimada a retificar o relativo ao ano-calendário de 2003.

A fiscalização procedeu, outrossim, à verificação no sistema SAPLI, dos valores de bases de cálculo negativas, do IRPJ e da CSLL. A análise mostrou que, para o ano-calendário 2003, o saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores era igual a R\$ 14.723,86, mas, em verificação no LALUR (fls. 223 a 269) e confirmação junto à recorrente, deveria ser nulo. Trata-se de erros de aproximação e conversão de valores acumulados desde 1992. A fiscalização relaciona às fls. 1552 e 1553 os saldos da base de cálculo negativa encontrados no SAPLI, no período 1993 a 2006. A recorrente foi intimada a fazer as retificações necessárias nos respectivos LALURs, de modo a sanar as inconsistências apontadas:

DOS LANÇAMENTOS

Em face do exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2003:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 1558 a 1561	
Fundamento legal	artigo 241 do RIR/99 c/c artigos 18 e 21 da Lei nº 9.430/96 e artigos 1º a 13 da IN SRF nº 243/2002; e artigos 927, 928 e 968 do RIR/99	
Crédito Tributário (em reais)	2.098.171,44	Imposto
	1.573.628,57	Multa proporcional (75%)
	1.325.834,52	Juros de mora (cálculo até 31/07/2008)
	4.997.634,53	Subtotal
	2.694,79	Multa regulamentar
	5.000.329,32	TOTAL
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Auto de Infração	fls. 1562 a 1566	
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002	
Crédito Tributário (em reais)	755.341,71	Contribuição
	566.506,28	Multa proporcional
	477.300,42	Juros de mora (cálculo até 31/07/2008)
	1.799.148,41	TOTAL
Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 31/07/2008	4.997.634,53	IRPJ
	2.694,79	Multa regulamentar – IRPJ
	1.799.148,41	CSLL
	6.799.477,73	TOTAL

Do Recurso Voluntário

À vista da parcial procedência de sua impugnação, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 13/09/2010 (vol. 15, fls. 2.823). A intimação para ciência do acórdão da DRJ deu-se, em 16/08/2010 (fls. 2.820), cujas razões serão analisadas no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço o recurso voluntário, à vista de sua tempestiva interposição e da regular representação da recorrente.

Da Alegação de Irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

A recorrente sustenta a nulidade do procedimento administrativo por entender que haveria irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

A respeito, o Acórdão recorrido assim consignou:

Acerca da emissão e validade dos MPFs, há que se observar, entre outros, os artigos 12 e 13 da Portaria RFB nº 4.066/2007 (transcreveu)

À fl. 1 consta o MPF nº 08.1.71.00-2007-00058-1, emitido em 10/05/2007, com validade até 07/09/2007 (120 dias). Nele consta o Código de Procedimento Fiscal (29267558), através do qual a recorrente pode, acessando o "site" da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), verificar a regularidade do referido MPF e suas prorrogações.

Fazendo essa pesquisa (juntada à fl. 2782), observa-se que o referido MPF foi sucessivamente prorrogado para 06/11/2007, 05/01/2008, 05/03/2008 e 04/05/2008, todas as prorrogações obedecendo ao prazo máximo de 60 dias.

Dentro da validade do MPF nº 08.1.71.00-2007-00058-1 (até 04/05/2008), em 28/04/2008 foi emitido o MPF nº 08.1.71.00-2008-00108-5 (fl. 2), válido até 26/08/2008 (120 dias). Esse no MPF foi alterado e prorrogado (fl. 3) até 25/10/2008 (60 dias).

Considerando que a recorrente foi cientificada dos lançamentos em 01/09/2008 (fls. 1559 e 1565), não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à emissão e validade dos MPFs que subsidiam a presente autuação.

Nesse sentido, não há como acolher a alegação de nulidade do procedimento administrativo.

Da Multa Isolada

O Acórdão recorrido registra que não há impugnação específica quanto à aplicação da multa isolada (R\$ 2.694,79). O recurso voluntário também não se opõe a respeito. Cabe, assim, manter o auto de infração.

Da Instrução do Processo

A recorrente solicitou, caso fosse necessário, a produção de prova pericial.

O Acórdão recorrido assim ressaltou:

Trata-se, na realidade, de pedido de diligência, que foi aceito por esta Delegacia de Julgamento (fls. 2563/2567) e efetivado pela fiscalização (fls. 2761/2766), estando, portanto, satisfeita a solicitação da recorrente

Verifico que não há indicação pela recorrente sobre questão específica, em relação à qual, fosse possível concluir pela necessidade de nova perícia para demonstração das alegações da recorrente. Nessas condições genéricas, não vejo como acolher o pedido.

Da Apuração do Ajuste dos Juros

Com relação ao ajuste de preços de transferência relativos a juros recebidos em decorrência de empréstimo a coligada no exterior, alega a recorrente que a fiscalização considerou em seus cálculos o valor inicial do empréstimo (US\$ 7.000.000,00, em 1995, fls. 290/298), e não o valor remanescente (US\$ 5.950.000,00, em 2003), conforme cálculo/por ela apresentado (fl. 299).

Sobre esse ponto, o Acórdão recorrido assim concluiu:

Ocorre que a recorrente não logrou comprovar, mesmo após a diligência efetuada pelo Auditor Fiscal autuante, que houve a amortização parcial do valor do empréstimo, eis que não foram apresentados os contratos de liquidação de câmbio.

Quanto à alegação da recorrente de que há que se considerar, no cálculo dos juros o valor de US\$ 6.271.073,71, pois esse valor estaria no livro razão na conta investimento, há que se observar que, nos termos do artigo 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do

recorrente dos fatos nela registrados, mas apenas se comprovados por documentos hábeis, o que não é o caso.

Com relação ao artigo 924 do RIR/99, que dispõe que "Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior", este não se aplica ao caso, tendo em vista a inobservância do artigo 923 ("artigo anterior").

Dessa forma, há que se manter os cálculos dos ajustes de juros efetuados pela fiscalização (fl. 1115), que adotou como valor do empréstimo em 2003 o montante de US\$ 7.000.000,00 e a metodologia prevista no artigo 27, § 8º, da IN SRF nº 243/2002, que dispõe que:

"Art. 27. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

(...)

§ 8º Para efeito dos limites a que se referem o caput deste artigo e o § 1º deverá ser utilizada a taxa Libor vigente na data do termo inicial do contrato, devendo ser alterada a cada 183 dias, até a data do termo final do cálculo dos juros" (grifei)

Diante dessa análise e fundamentos, cabe manter os cálculos dos ajustes de juros efetuados pela fiscalização (fl. 1115).

Da Utilização do Método Menos Gravoso à Autuada

Alega a recorrente que, com relação aos ajustes na importação, o Auditor Fiscal não demonstrou que a aplicação do método PRL20 para câmara de ar e pneumáticos, do método PIC para o insumo "80800451" e o método PRL60 para os insumos "80800351" e "84258681" atenderam ao critério da utilização do método menos gravoso ao recorrente.

No que diz respeito às câmaras de ar e pneumáticos e o insumo "80800451", a fiscalização buscou respeitar as escolhas da empresa, no tocante ao método adotado para cada insumo (PRL20 e PIC, respectivamente), apenas revendo se os cálculos pertinentes estariam corretos.

A respeito, a DRJ registrou que:

Com relação aos insumos "80800351" e "84258681", como a recorrente não adotou nenhum método para cálculo dos ajustes, correta a opção da fiscalização em escolher um método (no caso, o PRL60, por se tratar de material usado na produção) e apurar os ajustes correspondentes, nos termos do artigo 40, § único, da IN SRF nº 243/2002, *in verbis*:

"Art. 40. A empresa submetida a procedimentos de fiscalização deverá fornecer aos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF), encarregados da verificação:

I - a indicação do método por ela adotado;

II - a documentação por ela utilizada como suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro e, inclusive, para as dispensas de comprovação, de que tratam os arts. 35 e 36.

Parágrafo único. Não sendo indicado o método, nem apresentados os documentos a que se refere o inciso II, ou, se apresentados, forem insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço, os AFRF encarregados da verificação poderão determiná-lo com base em outros documentos de que dispuserem, aplicando um dos métodos referidos nesta Instrução Normativa" (grifei).

Destaque-se que a citada norma não impõe à fiscalização a apuração dos preços de transferência por mais de um método (e a escolha do mais favorável ao recorrente). Essa é uma prerrogativa do recorrente (artigo 4o, §2º, da IN SRF nº 243/2002), mas não uma imposição à fiscalização.

Com base em tais fundamentos, concordo com a conclusão DRJ e mantenho o Acórdão recorrido, nesse ponto.

Do Cálculo do PRL20 Utilizando o Preço FOB na Importação

Alega a recorrente que, com relação ao método PRL20, não há que se incluir os valores de frete, seguro e do imposto de importação na apuração do preço praticado na importação, pois a única parcela do custo a se sujeitar às regras de preços de transferência seria aquela passível de manipulação do preço importado, ou seja, apenas a parcela relativa ao preço FOB, que corresponde ao preço praticado nas operações entre sujeitos vinculados.

A respeito, o Acórdão recorrido assim consignou:

Sobre a inclusão dos custos de frete, seguro e imposto de importação no cálculo dos preços praticados segundo o método PRL20, há que se considerar o disposto no artigo 18, § 6o, da Lei nº 9.430/96, e no artigo 4o, § 4o, da IN SRF nº 243/2002, *in verbis*:

Lei nº 9.430/96

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;*
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*
- c) das comissões e corretagens pagas;*
- d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;*

(...)

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

(...)

IN SRF nº 243/2002

"Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não-residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos de que tratam os arts. 8º a 13, exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação.

O supra transcrito artigo 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96, é claro ao determinar que o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação **integram o custo**.

Tal procedimento, na apuração do preço de transferência pelo método PRL, é óbvio. Esse método parte do preço de revenda praticado pelo recorrente (média aritmética), e, daí, são excluídos alguns valores (descontos incondicionais concedidos, impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, comissões e corretagens pagas, e margem de lucro, nos termos do artigo 18, item II, da Lei nº 9.430/96, supra transcrita, e do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002), para se chegar ao preço-parâmetro, que será comparado ao preço considerado pela recorrente como custo.

Como, evidentemente, a recorrente considerou, na formação do preço de revenda, todos os seus custos, inclusive os de frete e seguro, por ela assumidos, e os tributos incidentes na importação, o preço-parâmetro, formado a partir do preço de

revenda, também tem nele embutido os citados custos, ou seja, trata-se de preço CIF, e não FOB, como quer fazer crer a recorrente.

Assim, para que não ocorram distorções na comparação do preço-parâmetro com o preço praticado pela recorrente, também o preço praticado deverá ter, em sua composição, tais custos. Comparar nada mais é do que subtrair um do outro, de modo que o efeito de tais custos na apuração de eventual ajuste a ser feito no Lucro Real e na base de cálculo da CSLL será nulo.

É justamente dessa forma que se elimina a influência das parcelas do custo de aquisição que não têm qualquer relação de vinculação entre as empresas importadora e exportadora.

Nesse mesmo sentido, a IN SRF nº 243/2002, vigente à época dos fatos, ao dispor, em seu artigo 4º, § 4º, que "serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação", nada mais faz do que regulamentar os aspectos relativos a preço de transferência expostos na Lei nº 9.430/96, não dispondo, ao contrário do que entende a recorrente, de modo diverso.

À vista desses fundamentos, não vejo como reformar o entendimento da DRJ que concluiu no sentido de que não há razão para a alegação da recorrente contrária à inclusão dos valores relativos ao frete, ao seguro e aos tributos no cálculo do preço praticado.

Do Preço Praticado para os Produtos "30023" e "32001"

Na apuração do preço praticado segundo o método PRL, há que se considerar os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração (estoque inicial), nos termos do artigo 12, § 3º, da IN SRF nº 243/2002.

Especificamente com relação aos produtos "32001" e "30023" (para os quais foram apurados ajustes pelo método PRL20), apesar de ter fornecido informações sobre o estoque inicial à fiscalização (arquivo magnético "inventário"), a recorrente discordou desses valores, e apresentou novos cálculos (doe. 72, fl. 2050), com base nas DIs relativas a 2002.

A respeito, a DRJ concluiu que os cálculos relativos ao estoque inicial apresentados pela recorrente não devem invalidar os valores fornecidos à fiscalização, por meio do referido do arquivo magnético, pois levaram em consideração apenas as importações ocorridas em 2002.

Salientou que, para fins de apuração dos ajustes relativos aos preços de transferência deveria ser utilizado, na avaliação do custo das mercadorias, o "custo médio", o valor do estoque se apresenta de forma dinâmica, estando o relativo ao início de 2003 influenciado não apenas pelas importações ocorridas em 2002, mas também pelas ocorridas em anos anteriores, assim como pelas saídas dessas mercadorias (pois usa-se o "custo médio, e não o método PEPS, que excluiria a influência de importações mais antigas).

Improcede, assim, a alegação da recorrente contrária aos valores relativos ao estoque dos produtos "32001" e "30023".

Do Ajuste do Produto 84258681

Com relação ao produto "84258681", a recorrente alega que (i) as quantidades utilizadas pela fiscalização não correspondem às quantidades efetivamente importadas e (ii) a fiscalização não considerou ajuste declarado em sua DIPJ relativo ao referido produto.

Sobre esse insumo o Acórdão recorrido ressalta que a recorrente não teria comprovado, mesmo no curso da referida diligência, que havia efetuado ajuste relativo a esse produto.

Concluiu-se que, o ajuste de R\$ 91.119,72 informado como sendo relativo a apenas o produto "84258821", corresponde à soma dos ajustes dos produtos "84258681" (R\$ 86.530,49) e "84258821" (R\$ 4.589,23).

A recorrente discorda, em especial quanto à "ausência de confiabilidade nas informações apresentadas pela empresa", mas não apresenta contraprova.

Quanto às alegações de ilegalidade, relativas ao Método PRL60 da IN SRF nº 243/2002, cumpre salientar as disposições da Súmula CARF nº 115, abaixo transcrita, aprovada em sessão extraordinária, no dia 3/9/2018 - reunião do Pleno e das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:115

115 - A sistemática de cálculo do 'Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)' prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Dessa forma, não há como acolher tais alegações, considerando-se correta a aplicação Método PRL60 a IN SRF nº 243/2002, já vigente à época dos fatos.

Por todo o exposto, entendo que é devido o ajuste calculado pela fiscalização para o insumo "84258681" e a exigência correspondente.

Quanto à alegação de que teria havido pela recorrente ajuste maior que o devido em relação ao produto "84258821" e que essa adição a maior deveria ser abatida do valor apurado pela fiscalização, cumpre ratificar as conclusões da DRJ no sentido de que, caso tenha a recorrente apurado ajustes maiores que os devidos, relativos a determinados itens, esse eventual excesso não pode ser utilizado para compensar ajustes a menor relativos a outros itens, visto que os ajustes devem ser apurados produto a produto.

Da Margem de Divergência

Quanto à apuração dos ajustes e à margem de divergência, há que se observar o disposto nos artigos 5º e 38 da IN SRF nº 243/2002, *in verbis*:

"Art. 5º Após apurados por um dos métodos de importação, os preços a serem utilizados como parâmetro, nos casos de importação de empresas vinculadas, serão comparados com os constantes dos documentos de aquisição.

§ 1º Se o preço praticado na aquisição, pela empresa vinculada domiciliada no Brasil, for superior àquele utilizado como parâmetro, decorrente da diferença entre os preços comparados,

o valor resultante do excesso de custo, despesas ou encargos, considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, será ajustado contabilmente por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados do patrimônio líquido e a crédito de:

I - conta do ativo onde foi contabilizada a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração; ou

II - conta própria de custo ou de despesa do período de apuração, registre o valor dos bens, direitos ou serviços, no caso de já terem sido lançados da conta de ativo que tenha registrado a sua aquisição.

(...)

§ 5º Se o preço praticado na aquisição pela empresa vinculada, domiciliada no Brasil, for inferior àquele utilizado como parâmetro, nenhum ajuste com efeito tributário poderá ser efetuado".

"Art. 38. Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com empresas vinculadas, quando o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, diverja, em até cinco por cento, para mais ou para menos, daquele constante dos documentos de importação ou exportação.

Parágrafo único. Nessa hipótese, nenhum ajuste será exigido da empresa na apuração do imposto de renda, e na base de cálculo da CSLL".

Os ajustes devem ser calculados como sendo a diferença entre o preço praticado e o preço-parâmetro, e não como parece entender a recorrente (diferença entre o preço praticado diminuído de 5% e o preço-parâmetro).

A margem de divergência se presta apenas para se aferir a necessidade de ajuste, mas não deve ser considerada na apuração desse ajuste, que deve ser efetuado nos termos do artigo 5º da IN SRF nº 243/2002.

Improcede, assim, a alegação da recorrente quanto à margem de divergência prevista no artigo 38 da IN SRF nº 243/2002.

Conclusão do Recurso Voluntário

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Recurso de Ofício

Em virtude da exoneração de crédito tributário, a DRJ interpôs Recurso de Ofício, em cumprimento às disposições do art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, e art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 3, de 03/01/2008. O valor à época exonerado também excede o limite atual de R\$2.500.000,00 (Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017), conforme quadro a seguir reproduzido:

Diante do exposto, voto no sentido de se considerar **PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO**. O crédito tributário mantido está a seguir demonstrado (valores em reais).

	Exigido (a)	Exonerado (a)	Mantido (a)
IRPJ	2.098.171,44	1.864.450,24	233.721,20
Multa IRPJ	1.573.628,57	1.398.337,67	175.290,90
CSLL	755.341,71	671.202,08	84.139,63
Multa CSLL	566.506,28	503.401,56	63.104,72
Multa regulamentar	2.694,79	-	2.694,79

Obs:

- Verificando-se que o crédito tributário exonerado (tributos e multas de ofício) ultrapassa o limite de alçada desta Delegacia, faz-se necessária a apresentação de recurso de ofício;
- Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente. 

Matéria Tributável Exonerada

Dos Ajustes dos Produtos 80800351 e 80800451. Exoneração após Diligência

Com relação aos produtos 80800351 e 80800451, a recorrente (impugnação):
(i) alegou que as quantidades utilizadas pela fiscalização não correspondem às quantidades efetivamente importadas e (ii) apresenta novos cálculos com base no método PIC.

À vista de tais alegações, a DRJ São Paulo determinou a realização de diligência para esclarecimentos relativos aos juros e sobre os ajustes dos produtos "80800451" "080800351" e "84258681".

Em relação aos ajustes dos insumos "80800451" e "80800351" a fiscalização revisou o lançamento e recalculou os preços praticados (obtendo, respectivamente, R\$ 3,73 e R\$ 5,51) e os preços parâmetro (obtendo, respectivamente, R\$ 4,99 e R\$ 7,17). Concluiu, assim, que não havia ajuste de preço de transferência para tais produtos. Dessa forma, exonerou a exigência correspondente (manteve-se a exigência fiscal dos ajustes dos juros e do produto 84258681).

Diante do resultado da diligência a DRJ excluiu a exigência fiscal em relação aos insumos "80800451" e "80800351". Manteve-se o lançamento tributário em relação aos demais itens.

Assim, considerando-se que a recorrente demonstrou que estavam corretas as suas informações e valores apurados; que a fiscalização atestou essa correção no relatório de diligência fiscal, cabe manter a exoneração consignada no Acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 16561.000101/2008-21
Acórdão n.º **1302-003.084**

S1-C3T2
Fl. 21
